

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 444, DE 2009

Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Wilson Picler e outros

Relator: Deputado Marçal Filho

I - RELATÓRIO

A Proposta em exame objetiva acrescentar dispositivo ao art. 208 da Constituição Federal, dispondo que “o Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurando o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional”.

Na Justificação, o Autor defende a Proposta enfatizando que “a chamada educação domiciliar é adotada em vários países como Austrália, Canadá, França, Inglaterra, Irlanda, Suíça, e alguns Estados dos Estados Unidos da América. Nos EUA, a adesão ao *homeschooling* (ensino domiciliar) hoje reúne mais de 1 milhão de adeptos. A Unesco contabiliza que, ao todo, existiriam no mundo 2 milhões de crianças nesse sistema de ensino.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, c/c art. 202 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar tão-somente quanto à admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constata-se que a proposição foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições são suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, de vez que o país encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Muito embora o texto projetado seja um tanto lacônico, pois não explicita, por exemplo, qual seria a autoridade educacional competente para avaliar ou como e quando seriam feitas tais avaliações, e tampouco remete à lei, ainda assim creio que a iniciativa é meritória e que o tema deva ser debatido pela Comissão Especial de mérito, que certamente aprofundará todas essas questões e aperfeiçoará o texto.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 444, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAÇAL FILHO
Relator